



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares**

Praça do XX Aniversário, 0, S/Nº - Bairro: Centro - CEP: 35010142 - Fone: (33) 3279-5818 - Email: gvs3civ@tjmg.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 1002024-49.2025.8.13.0105/MG**

**IMPETRANTE:** MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO ANTA

**IMPETRADO:** ASSOCIACAO PRO-GESTAO DAS AGUAS DA BACIA HIDROGRAFICA DO RIO PARAIBA DO SUL

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança Cível, com pedido liminar, impetrado pelo Município de São Miguel do Anta, pessoa jurídica de direito público, regularmente qualificado nos autos, em face do Diretor Executivo Interino da AGEDOCE, igualmente qualificado, por meio do qual se vindica a suspensão dos efeitos do ato administrativo que resultou na inabilitação do Impetrante no Edital de Chamamento Público nº 02/2025 e, conseqüentemente, a sua manutenção no certame até o julgamento definitivo do presente *mandamus*, assegurando-lhe a continuidade nas etapas subseqüentes do processo seletivo.

Conforme narrado na petição inicial, o Município de São Miguel do Anta, em busca de recursos financeiros para aprimorar sua infraestrutura de saneamento básico, inscreveu-se no Edital de Chamamento Público nº 02/2025, divulgado pela Associação Pró Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (AGEVAP), por meio de sua filial de Governador Valadares/MG, denominada AGEDOCE, para a Modalidade 1, que previa a elaboração de projetos de implantação ou ampliação de sistemas públicos de coleta e tratamento de esgotos e/ou sistemas públicos de abastecimento de água potável (Doc. 1, p. 6). A iniciativa possuía relevância acentuada para o Município, haja vista a necessidade de cumprimento das exigências impostas pela Lei nº 14.026/2020, conhecida como o Marco Legal do Saneamento Básico, e de uma obrigação judicial estabelecida em sentença transitada em julgado na Ação Civil Pública nº 5004842-66.2018.8.13.0713, que determinou a construção de uma estação de tratamento de esgoto (Doc. 1, p. 6; Doc. 14, p. 4).

O Impetrante diligenciou na preparação e apresentação de toda a documentação exigida pelo Edital, conforme atestado pelo documento de ID 12. Dentre os esforços empreendidos, destaca-se a busca pela regularização de sua situação junto ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM), o que envolveu negociações e parcelamentos de dívidas pretéritas para a obtenção da Certidão de Adimplência pelo uso de Recursos Hídricos Estaduais, culminando na emissão de certidão negativa em 23 de maio de 2025 (Doc. 1, p. 7; Doc. 10, p. 1; Doc. 13, p. 1-27). Após a fase de inscrição, em 02 de junho de 2025, a AGEDOCE publicou a relação de inscritos na Modalidade 1, constando o Município de São Miguel do Anta entre os aptos ao prosseguimento da análise (Doc. 3, p. 2).

Contudo, ao ser divulgado o Resultado Preliminar de Habilitação em 21 de julho de 2025, o Impetrante foi indevidamente inabilitado (Doc. 4, p. 14, Observação 17). A inabilitação fundamentou-se na suposta ausência de Certidão de Regularidade das Outorgas de captação de água para abastecimento público, tendo sido o documento apresentado considerado com prazo de validade expirado (Doc. 1, p. 7). Ocorre que a emissão e a manutenção da regularidade da Outorga para captação de água são obrigações da concessionária responsável pelos serviços de abastecimento de água no Município, a COPASA (Doc. 1, p. 7).

Diante da inabilitação, o Município de São Miguel do Anta, agindo com a devida celeridade, requereu à COPASA a emissão da documentação atualizada. A resposta oficial da Gerência de Conformidade Ambiental da COPASA, datada de 17 de julho de 2025, esclareceu que o processo de regularização das outorgas dos três poços em operação no município encontrava-se em curso, envolvendo etapas técnicas complexas como produção de documentos, realização de testes e emissão de laudos específicos, com previsão de conclusão apenas para o final do exercício de 2025 para alguns poços (Doc. 1, p. 7; Doc. 6, p. 1).

Inconformado com a decisão de inabilitação, o Impetrante interpôs Recurso Administrativo (Doc. 5, p. 2-7), onde demonstrou que a ausência da certidão atualizada não decorria de inércia ou desídia municipal, mas de circunstância absolutamente alheia à sua esfera de atuação, sendo a emissão do documento atribuição exclusiva

da COPASA, conforme contrato de concessão vigente desde 1985 (Doc. 1, p. 7; Doc. 12, p. 1-8). No entanto, em manifesta afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade administrativa, a Comissão de Monitoramento e Avaliação do Edital de Chamamento Público nº 02/2025 rejeitou o recurso em 30 de julho de 2025 (Doc. 7, p. 3-4; Doc. 8, p. 4). A justificativa para a rejeição baseou-se na alegação de que a defesa apresentada se limitava a afirmar a tramitação do processo de regularização, sem apresentar documentos comprobatórios suficientes, e que o atendimento integral dos requisitos era mandatório (Doc. 7, p. 3).

A parte Impetrante argumenta que a conduta da autoridade coatora configura ato omissivo ilegal e abusivo, que lesa seu direito líquido e certo. Sustenta que o Mandado de Segurança é o meio processual adequado para sanar a ilegalidade, citando o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e os arts. 1º e 5º, II e III, da Lei nº 12.016/2009 (Doc. 1, p. 9). Afirma que a inabilitação, motivada por um fator externo e incontornável pelo Município, desconsiderou a finalidade do certame de viabilizar políticas públicas essenciais, como o saneamento básico. O Impetrante também assevera a tempestividade do Mandado de Segurança, interposto em 01 de dezembro de 2025, dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência da decisão que denegou o recurso administrativo, datada de 30 de julho de 2025 (Doc. 1, p. 13).

A peça vestibular ainda enfatiza a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, notadamente o *fumus boni iuris*, demonstrado pela regularidade de sua inscrição (Doc. 3, p. 2), pela apresentação tempestiva da documentação sob sua alçada (Doc. 12) e, de forma crucial, pela comunicação oficial da COPASA (Doc. 6, p. 1) que atesta o trâmite técnico para a regularização das outorgas de captação de água, evidenciando que a pendência não pode ser imputada ao Impetrante. O *periculum in mora* é manifestamente caracterizado pela iminente exclusão do Município do certame, o que implicaria na perda do acesso a recursos financeiros vitais para a concretização do Projeto de Sistema de Esgotamento Sanitário, medida de saúde pública com repercussões diretas e graves para a população local, resultando em prejuízos irreversíveis (Doc. 1, p. 14).

Em análise preliminar da competência, o Mandado de Segurança foi inicialmente distribuído à Justiça Federal, sob o nº 6008717-23.2025.4.06.3813/MG (Doc. 1, p. 5). Contudo, o Juízo Substituto da 01ª Vara Cível e JEF Adjunto de Governador Valadares, por meio de decisão interlocutória proferida em 23 de outubro de 2025, declinou da competência, argumentando que a AGEDOCE, no contexto do Chamamento Público nº 02/2025, atuava no exercício de funções estaduais, com recursos de origem estadual, e que não havia interesse de ente ou autoridade federal na lide, remetendo os autos à Justiça Estadual (Doc. 18, p. 3-4). A intimação eletrônica dessa decisão ocorreu em 28 de outubro de 2025 (Doc. 18, p. 6), e em 17 de novembro de 2025, o Impetrante peticionou requerendo a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca Estadual de Governador Valadares (Doc. 19, p. 2). Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 01 de dezembro de 2025 (Doc. 1, p. 2; Doc. 2, p. 1; Doc. 3, p. 1).

### **É o relatório.**

### **Decido o pedido de Tutela de Urgência.**

Trata-se de exame do pleito de tutela de urgência formulado pelo Município de São Miguel do Anta, buscando a imediata suspensão do ato administrativo que o inabilitou no Edital de Chamamento Público nº 02/2025, e a consequente reinclusão no certame, permitindo-lhe prosseguir nas fases subsequentes. A análise da medida liminar exige a ponderação acurada dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão da tutela de urgência, conforme preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais requisitos devem ser avaliados com o rigor que a excepcionalidade da medida exige, em um juízo de cognição sumária, sem, contudo, adentrar no mérito exaustivo da demanda, que será reservado à instrução probatória completa.

No caso em apreço, o *fumus boni iuris*, ou a probabilidade do direito invocado pelo Impetrante, emerge de forma substancial e verossímil dos elementos probatórios já colacionados aos autos. O Município de São Miguel do Anta demonstrou ter cumprido as exigências editalícias que estavam sob sua alçada e controle (Doc. 1, p. 7; Doc. 12). A sua inscrição no Edital de Chamamento Público nº 02/2025 foi aceita em um primeiro momento (Doc. 3, p. 2), o que denota a conformidade inicial dos documentos apresentados pelo próprio ente municipal. A questão central da inabilitação, qual seja, a expiração da validade da Certidão de Regularidade das Outorgas de captação de água para abastecimento público (Doc. 4, p. 14, Observação 17; Doc. 9), recai sobre uma responsabilidade que não é diretamente do Impetrante.

A COPASA, concessionária dos serviços de abastecimento de água no Município de São Miguel do

Anta desde 1985 (Doc. 1, p. 7; Doc. 12, p. 1), é a detentora da obrigação de manter ativas as outorgas de captação de água, conforme as regulamentações pertinentes da Lei Estadual de Minas Gerais nº 13.199/1999 (Doc. 1, p. 10). A comunicação oficial emitida pela própria COPASA (Doc. 6, p. 1), dirigida ao Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do Impetrante, ratifica que o processo de regularização das outorgas estava em andamento em julho de 2025, com etapas técnicas complexas e previsão de conclusão para o final do ano de 2025, o que evidentemente transcende a capacidade de ingerência e o prazo exíguo do Município para a apresentação de um novo documento.

Desta forma, a decisão da Comissão de Monitoramento e Avaliação do Edital de Chamamento Público nº 02/2025, que rejeitou o recurso administrativo do Município (Doc. 7, p. 3-4; Doc. 8, p. 4), fundamentando-se na mera ausência da certidão atualizada e na falta de comprovação "suficiente" do estágio da regularização, sem considerar a peculiaridade da situação fática e a demonstração da diligência do Impetrante em buscar a regularização junto à concessionária, parece, em uma análise perfunctória, desproporcional e em possível descompasso com os princípios que regem a Administração Pública. O art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, bem como o art. 1º e incisos II e III do art. 5º da Lei nº 12.016/2009, resguardam o direito contra ilegalidades e abuso de poder praticados por autoridade, inclusive as delegadas, quando o direito for líquido e certo. A omissão em ponderar as circunstâncias apresentadas pelo Município, quando a impossibilidade de cumprimento da exigência decorre de ato de terceiro, sobre o qual o Impetrante não possui controle direto, aponta para a verossimilhança do direito à continuidade no processo seletivo.

O *periculum in mora*, por sua vez, é inegável e de gravidade considerável. A inabilitação do Município de São Miguel do Anta no certame o impede de acessar recursos financeiros destinados à elaboração de um Projeto de Sistema de Esgotamento Sanitário (Doc. 1, p. 14). A concretização desse projeto não representa apenas um avanço administrativo, mas uma medida fundamental de saúde pública e de desenvolvimento sustentável, com impacto direto na qualidade de vida da população local e na preservação dos recursos hídricos. A perda da oportunidade editalícia, no contexto de uma obrigação judicial de construir uma estação de tratamento de esgoto (Ação Civil Pública nº 5004842-66.2018.8.13.0713, Doc. 1, p. 6; Doc. 14, p. 4), agravaria a situação do Município, que já se encontra compelido judicialmente a resolver a questão do saneamento básico, e da população que depende da efetivação dessa política pública. O prolongamento da situação atual acarretaria prejuízos sociais e ambientais de difícil ou impossível reparação, comprometendo a eficácia da ordem judicial caso a segurança seja concedida apenas ao final do processo.

A necessidade de dilação probatória para um exame aprofundado da questão não se contrapõe à concessão da tutela de urgência neste momento processual. As provas já presentes nos autos, em especial a documentação do Edital (Doc. 2), a inscrição do Município (Doc. 3), o comunicado de inabilitação (Doc. 4; Doc. 5), o recurso administrativo (Doc. 6), a nota técnica que o indeferiu (Doc. 7) e, crucialmente, a resposta da COPASA que atesta o processo de regularização das outorgas (Doc. 6), fornecem um lastro probatório suficiente para um juízo de probabilidade do direito em sede de cognição sumária. A complexidade da matéria e a necessidade de comprovação cabal de todos os fatos alegados serão objeto da instrução processual, sem que isso impeça a antecipação dos efeitos da tutela para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação.

Cumprе ressaltar que a controvérsia sobre a competência, dirimida pela declinação da Justiça Federal, não altera a substância do direito invocado nem a urgência da medida. A questão foi reanalisada por um prisma estritamente processual, que não afetou o cenário fático e jurídico subjacente à pretensão do Impetrante.

Assim, verifica-se que o Município de São Miguel do Anta agiu de maneira proativa e diligente, buscando cumprir todas as determinações do Edital de Chamamento Público nº 02/2025. A inabilitação fundamentou-se em uma pendência de terceiro (COPASA), cuja resolução escapa ao controle direto do Impetrante, conforme documentação que atesta o processo de regularização em andamento. A recusa em flexibilizar a exigência formal diante de tal cenário, especialmente considerando a imperiosa necessidade do projeto de saneamento básico para a saúde pública e para o cumprimento de uma determinação judicial, configura aparente ilegalidade e abuso de poder.

A doutrina brasileira contemporânea tem enfatizado a importância da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das normas administrativas, especialmente quando há risco de comprometimento de direitos fundamentais e de políticas públicas essenciais. Conforme a visão de renomados juristas, a administração pública não pode se ater a um formalismo exacerbado que desconsidere a finalidade do ato e as peculiaridades do caso concreto, sob pena de incorrer em ilegitimidade. A busca pela efetividade das políticas públicas, sobretudo na área de saneamento, que é um direito fundamental, deve pautar a atuação da administração. A interpretação rígida da norma editalícia, no presente caso, ignora a essência da colaboração entre entes federativos e concessionárias na implementação de serviços essenciais, bem como a boa-fé do Município.

### **Conclusão:**

Diante do exposto, e em conformidade com o art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar à autoridade coatora que suspenda os efeitos

da decisão administrativa de inabilitação do Município de São Miguel do Anta no Edital de Chamamento Público nº 02/2025, e que o mantenha no certame até o julgamento definitivo do presente Mandado de Segurança, assegurando-lhe a continuidade nas etapas subsequentes do processo seletivo.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que entender necessárias no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Associação AGEVAP Filial Governador Valadares (AGEDOCE).

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se. Cumpra-se.

---

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO CARLOS CANDIDO, Juiz de Direito**, em 20/02/2026, às 15:36:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br) > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **1830007v2** e o código CRC **6847a110**.

---

1002024-49.2025.8.13.0105

1830007.V2